

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS A PARTIR DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Isadora Carvalho de Souza Dias¹

Resumo:

O presente artigo tem o objetivo de compreender o grau de sintonia existente entre o tratamento jurídico dado aos refugiados pela ordem jurídica brasileira para com o mesmo contexto internacional. Pretende-se, igualmente, investigar até que ponto a Nova Lei de Migração foi benéfica aos refugiados e seus efeitos dentro da perspectiva dos Direitos Humanos. Assim, serão expostos os conceitos de refugiado; o que diferencia essas pessoas da situação de migrante; demonstrada a relação entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurado por meio da Constituição Federal de 1988, e os direitos dos refugiados. Será também feito um breve apanhado histórico pertinente ao assunto, passando pelo Estatuto dos Refugiados, por meio da Convenção da Organização das Nações Unidas de 1951, o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados e a Lei 9.474 de 1997, até a instituição da Nova Lei de Migração nº 13.445 de 2017. As pesquisas utilizadas nesse estudo foram bibliográficas e documentais. A metodologia foi dedutiva e as análises apresentadas foram qualitativas e comparativas. Para tanto, foram estudados autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Liliana Lyra Jubilut, Sidney Guerra, dentre outros. Além disso, foram analisadas igualmente as leis referentes ao tema já mencionadas. Os resultados dessa pesquisa demonstraram avanços por parte da conjuntura brasileira em relação a estrangeira, visto que a Nova Lei de Migração trouxe aos refugiados um tratamento mais igualitário. Da mesma forma que representa um repúdio à discriminação e à xenofobia contra esse grupo e demais estrangeiros, em concordância com os princípios sustentados pelos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito dos refugiados; Nova Lei de Migração; Direitos humanos

Introdução

As migrações sempre fizeram parte da história da humanidade por diversas motivações. Assim, surgiu a necessidade da criação de leis, convenções, estatutos, dentre outras formas de regulamentação desses indivíduos.

No caso dos refugiados, que serão abordados ao decorrer desse estudo, existe uma urgência migratória que diz respeito ao temor por sua vida e segurança. Esses são perseguidos em decorrência de suas crenças, religião, posição política ou social, além de outras hipóteses que ameaçam suas condições de sobrevivência mais básicas e violam os Direitos Humanos.

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e da professora orientadora Erika Tayer Lasmar.

Sendo assim, o presente trabalho justifica-se por possuir grande relevância nos tempos atuais, visto que reside na necessidade de análise da verdadeira situação jurídica desse grupo de pessoas que segue crescendo na atualidade e compõem uma crise de refugiados moderna expressiva.

Dessa forma, busca-se a identificação da legítima reciprocidade jurídica existente acerca do assunto nos âmbitos brasileiro, principalmente, através da Lei nº 13.445/2017 e internacional, por meio da Convenção da Organização das Nações Unidas de 1951, que instituiu o Estatuto dos Refugiados e de seu posterior Protocolo – estabelecido em 1967.

Além disso, busca-se também investigar até que ponto a Nova Lei foi benéfica aos refugiados e em quais aspectos isso se fez.

Para isso, foi estudada a condição de refugiado e demonstrada uma breve evolução histórica pertinente ao tema.

Ademais foi exposta a diferenciação existente entre o migrante e o refugiado e a compreensão do instituto do refúgio como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Foram também comparados aspectos e legislações internacionais como o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, já citados anteriormente e nacionais como as leis 9.474/97 que trata, especificamente desse grupo de indivíduos, e a Lei 13.445/2017 que inclui também os migrantes.

Os tipos de pesquisa empregues neste trabalho foram de cunho bibliográfico, através da consulta de artigos científicos, livros e matérias de revistas para que pudessem ser obtidas informações que dizem respeito ao tema discutido. E, também, documental por meio do estudo de leis secas - sendo a Nova Lei de Migração a principal.

Já o método de abordagem utilizado foi dedutivo, uma vez que, após feita a análise metodológica, foi feita a dedução baseada nas teorias e leis estudadas. Ainda, o trabalho apresentou as análises qualitativa e comparativa. A última foi desenvolvida por meio da comparação entre legislações brasileiras e internacionais que tratam sobre o assunto pesquisado.

Nesse contexto, as ideias apresentadas por meio desse estudo foram embasadas em autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Liliana Lyra Jubilut, Sidney Guerra, dentre outros estudiosos relevantes da área do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

1. Breves considerações históricas sobre o refúgio

A Convenção da Organização das Nações Unidas de 1951, realizada em Genebra, representa um marco institucional quanto à proteção dos refugiados, pois, através do Estatuto dos Refugiados, definiu o conceito de quem viriam a ser essas pessoas e os direitos e deveres dos mesmos e dos países que os acolheriam.

Sendo assim, a Convenção sustentou todos os outros documentos e legislações nacionais e internacionais sobre o tema, apesar de sofrer críticas quanto à alguns aspectos que a limitavam.

Sua relevância, contudo, permanece indiscutível, conforme expõe a Agência da ONU para refugiados - ACNUR:

Em seu cerne, a Convenção de 1951 incorpora valores humanitários fundamentais. Ela demonstrou claramente a sua capacidade de adaptação à evolução das circunstâncias factuais, sendo reconhecida pelas cortes como um instrumento vivo capaz de proporcionar proteção aos refugiados em um ambiente em constante mudança. (ACNUR, 2016, sem paginação)

Outra conquista de extrema importância da mesma Convenção se dá através da instauração do princípio de non-refoulement, ou seja, o princípio da não devolução. Desse modo, assegurando que os Estados não podem expulsar ou devolver os refugiados aos territórios em que suas vidas ou liberdade estiverem ameaçadas, de acordo com seu artigo 33 §1:

Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, de 28 de julho de 1951).

No entanto, visando as limitações estabelecidas pela Convenção no tocante à definição de refugiado, que abrangia somente os indivíduos que se tornaram refugiados em virtude dos acontecimentos ocorridos antes do dia primeiro de janeiro de 1951 e também considerando o fato de que havia o surgimento de novas categorias de refugiados que não se adaptavam ao exposto, foi instituído o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Esse, considerado outro marco histórico relevante na conquista dos direitos dessas pessoas.

Adiante, a partir da Lei 9.474/1997 o Brasil cria o Comitê Nacional dos Refugiados – CONARE, que segundo Ahlert e Almeida:

[...] possui o objetivo de analisar as solicitações sobre o reconhecimento da condição de refugiado, bem como, deliberar quanto à cessação ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes da condição de refugiado; declarar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE; aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei n. 9.474/97. (AHLERT; ALMEIDA, 2016, p. 15).

A referida legislação ainda reconhece como refugiado todo indivíduo que:

I –devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

E também estende os efeitos da condição de refugiado, em seu artigo 2º, aos cônjuges, ascendentes, descendentes e outros membros do grupo familiar desse refugiado que forem dependentes do mesmo economicamente. Ressaltando que tais familiares devem se encontrar no território brasileiro para que essas disposições sejam aplicadas.

Já o artigo 3º determina as hipóteses nas quais os indivíduos não terão benefício da condição de refugiado, sendo elas referentes aqueles que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Portanto, as legislações expostas acima influenciaram e embasaram aspectos da Nova Lei de Migração, instituída em 2017.

2. Quem são os refugiados e o que os difere dos migrantes?

A partir da perspectiva das leis previamente mencionadas pode-se definir os refugiados como todos aqueles sujeitos que venham a deixar seus países de origem, buscando refúgio em outras nações em virtude de sofrerem perseguições devido a características que dizem respeito à sua nacionalidade, religião, raça, opinião política, além das pessoas que busquem tal refúgio em razão de casos graves de violação dos Direitos Humanos que acontecem em seus respectivos países. Assim, objetivando a proteção de sua vida e direitos em uma nova pátria.

Existem ainda aqueles que têm de deixar suas nações por motivos ambientais de forças da natureza como as chamadas tragédias ambientais. Sendo esse grupo ainda polemizado por parte de autores que discutem a questão do refúgio nesses casos específicos.

Assim, apontam Ahlert e Almeida:

O refúgio tem o significado de asilo, abrigo, amparo, apoio. Assim, sendo, o ato de conceder refúgio consiste na concessão de abrigos, amparo, proteção ao indivíduo que foge de seu país de origem porque naquele país não lhe é mais conferida a proteção que necessita. (AHLERT; ALMEIDA, 2016, p. 12).

Já para Waldely, Virgens e Almeida:

É notório que esta definição não se adapta facilmente à magnitude, escala e natureza de muitos dos atuais conflitos ou situações de violência e dos movimentos dos refugiados, evidenciando que o conceito de refugiado não é e não pode ser considerado um conceito estático, tal qual nenhuma norma ou conceito jurídico o é. O Direito é, pois, uma expressão constante da experiência social de modo que as normas refletem comportamentos e fatos sociais e não o contrário, sob risco de ficarem caducas e ineficazes. Assim, é preciso ter atenção aos casos empíricos que evidenciam que há muitas outras pessoas deslocadas que não estão incluídas nas atuais definições de refugiado, todavia também não estão excluídas. Cite-se aquelas pessoas que deixaram seus países de origem em razão de situações terríveis, como miséria econômica generalizada, fragilidade democrática e tantas outras formas de violação ou restrição a direitos fundamentais, mas que não são consideradas oficialmente refugiadas, vez que estas situações não são vislumbradas no regime atual. (WALDELY; VIRGENS; ALMEIDA, 2014, apud AHLERT; ALMEIDA, 2016, p. 12).

Dessa forma, no contexto descrito acima, é relevante destacar as constantes mudanças que ocorrem no mundo, e conseqüentemente, acarretam também na necessidade de transformação do Direito, visto que, esse tem a função fundamental de amparar a sociedade e todos os seres humanos.

Contudo, tal situação representa o principal desafio enfrentado na atual conjuntura global, uma vez que os refugiados somam cerca de 65,6 milhões de indivíduos em todo o mundo e fazem parte da mais relevante crise desse grupo desde o término da Segunda Guerra Mundial.

No que tange os migrantes, por sua vez, eles se diferem dos refugiados a partir do fato de que não se deslocam por ameaça de perseguição ou morte, mas, em sua grande maioria, por buscarem condições econômicas e sociais melhores em outros países.

Além disso, os migrantes também permanecem contando com a proteção de seus direitos por parte de suas nações de origem, o que não acontece no caso dos refugiados.

Nesse sentido, pontua Edwards:

Para os governos, estas distinções são importantes. Os países tratam os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração, enquanto tratam os refugiados aplicando normas sobre refúgio e a proteção dos refugiados – definidas tanto em leis nacionais como no direito internacional. Os países têm responsabilidades específicas frente a qualquer pessoa que solicite refúgio em seu território ou em suas fronteiras. O ACNUR ajuda os países a enfrentar suas responsabilidades de asilo e proteção. (EDWARDS, 2015, sem paginação).

Assim, em suma, os migrantes são caracterizados como todos aqueles indivíduos que possuem motivos distintos das hipóteses legais anteriormente elencadas para que os seja concedida a condição de refúgio.

3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Nova Lei de Migração brasileira

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, como fundamento da República brasileira, além de representar a base dos Direitos Humanos através dos tratados internacionais que dizem respeito ao assunto.

De acordo com Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62).

Ainda, segundo Jubilut:

Os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição

Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro. (JUBILUT, 2007, p. 181).

Sendo assim, o princípio citado é essencial para a compreensão desse trabalho, visto que o mesmo o embasa no sentido de expor a busca por um tratamento justo e digno para os refugiados dentro da legislação analisada.

No entanto, mesmo diante da proteção exposta nos parágrafos anteriores, os refugiados ainda tem seus direitos violados e são alvo de preconceito ao redor do mundo por parte de grupos conservadores.

Esses demonstram uma postura mais voltada às questões que se referem à segurança nacional e definem a acolhida dos refugiados como uma forma de infiltração de traficantes de drogas e terroristas.

Ademais, existe também a preocupação de que essas pessoas ocupem as posições dos nacionais no mercado de trabalho. Algo comumente exposto e incentivado, muitas vezes, também por grupos políticos conservadores.

Contudo, a Nova Lei de Migração contribui, justamente, para a possível erradicação dessa imagem e pela prevalência de um caráter mais humanitário em relação ao tema.

Dessa maneira, expõe Gama que "a lei brasileira acaba com o conceito de que o estrangeiro tem que ser visto como uma ameaça à soberania nacional". (GAMA, 2017, p. 234).

A partir do artigo 3º da legislação referida são estabelecidos os seguintes princípios e pilares da política migratória brasileira: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer forma de discriminação; acolhida humanitária; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, dentre outras diretrizes.

Já o artigo 4º da nova lei garante aos migrantes dentro do território nacional, em condição de igualdade com os brasileiros, a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, e à propriedade. Além de salvaguardar medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direito; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, bem como outras garantias. (LEI DE MIGRAÇÃO. Lei N° 13.445, de 24 de maio de 2017).

Nesse sentido, segundo Oliveira:

[...] cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. O maior avanço de todos, sem dúvida, foi acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988, que, entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar. (OLIVEIRA, 2017, p. 174).

Continua o autor no mesmo artigo:

[...]o país passa a ter uma das legislações mais modernas no trato das políticas migratórias, avançando no tratamento dos pilares que sustentam a integração plena do migrante à sociedade brasileira ao assegurar o pleno acesso aos serviços, garantindo a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica obtida no exterior, permitindo a associação sindical e política, facilitando a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração e repudiando práticas de deportações coletivas. (OLIVEIRA, 2017, p. 175).

A criação do visto humanitário é também um dos pontos favoráveis de relevância da Lei 13.445/2017, uma vez que tem a finalidade de atender as demandas dos apátridas e dos diferentes tipos de refugiados que saíram de seus países, por motivos de perseguição, violação de direitos humanos, guerras e desastres naturais, como já mencionado anteriormente, e chegaram ao Brasil em busca de uma nova vida.

Na concepção de Guerra a lei se fez benéfica, pois:

Neste cenário obscuro, preocupante, tenso e indiferente que passa o mundo, com tantos conflitos e violações aos direitos humanos, o Estado brasileiro, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e princípio fundamental e ainda a prevalência dos direitos humanos, edita a nova lei de migração, em excelente hora, plenamente em consonância com o princípio da não indiferença, que se propõe a servir como axioma para a construção de uma sociedade que seja cada vez mais justa, inclusiva e protetiva dos direitos inerentes à pessoa humana. (GUERRA, 2017, p. 1736)

Portanto, a partir da análise do autor em relação ao assunto e dos pontos abordados no decorrer desse estudo deve-se salientar que apesar da nova lei não se tratar somente do refúgio

ela o abrange de maneira significativa e não impede a aplicação das legislações específicas se necessário – conforme previsto em seu artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Ademais, o Brasil adota uma posição extremamente humanitária, inclusiva e inovadora por meio da Lei 13.445/2017, não só abrangente em relação ao estrangeiro, mas igualmente ao refugiado. Uma conquista urgente, se comparada as políticas de refúgio de outros países como os do leste europeu, por exemplo, com posturas mais restritivas quanto ao tema, além de representar também uma brilhante vitória aos Direitos Humanos.

Considerações

Dado o evidente crescimento do número de refugiados em todo o mundo a nova lei se mostrou extremamente importante no contexto brasileiro, visto que ampliou de forma notável os direitos dos refugiados em relação às legislações anteriores a ela como por exemplo a lei 9.474/1997, que apesar de tratar especificamente dessas pessoas, não demonstrou tamanha amplitude quanto à lei de 2017.

Existe uma abordagem humanitária clara dentro da nova legislação que preza pela sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e faz repúdio à xenofobia. Sendo essa uma pauta genuinamente necessária no momento atual, em vista da crescente onda de ataques xenófobos em vários países.

Dessa forma, o Brasil assume uma posição de acolhida mais abrangente e traz inovações bastante inclusivas por meio da Lei de Migração, em especial, se comparada a postura adotada por nações do leste europeu.

Portanto, respondendo ao problema desse estudo, a inovação jurídica trazida pela Lei nº 13445/2017 favoreceu a condição dos refugiados no país, levada em conta a abordagem do tema no âmbito internacional.

Contudo, deve-se atentar para que os avanços conquistados através dessas normas jurídicas sejam preservados pelo Estado ou ainda ampliados. Visto que a sociedade se encontra em constante transformação e o Direito deve acompanhar esse processo para que seja garantido um tratamento mais justo e igualitário para todos os indivíduos.

Referências Bibliográficas

AHLERT, Mara; ALMEIDA; Alcione de. A inclusão social das pessoas na condição de refugiado no Brasil à luz dos direitos humanos. **Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC**, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9574>. Acesso em: 04/04/2020.

ATHAYDE, Bruno. Nova Lei de Migração deve facilitar trabalho para refugiados. **Revista Exame**, 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/nova-lei-de-migracao-deve-facilitar-trabalho-para-refugiados/>. Acesso em: 04/04/2020.

BORGES, Clobertino. O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira do que tange o âmbito da legislação internacional. **Jus**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>. Acesso em: 05/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 04/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 03/04/2020.

CONVENÇÃO de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 04/05/2020.

EDWARDS, Adrian. Refugiado ou migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto. **ACNUR**, 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 04/04/2020.

GAMA, Stephanie. Direito ao refúgio no Brasil e a Nova Lei de Migração nº 13445/17. **Unisanta Law and Social Science**, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/999>. Acesso em: 03/04/2020.

GUERRA, Sidney. A nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos Direitos Humanos. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 09, nº 4, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método, 2007.

NOVA lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 22 de nov. de 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em: 05/04/2020.

NOVO, Benigno Núñez. Direito dos refugiados e a nova lei de migração. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51464/direito-dos-refugiados-e-a-nova-lei-de-migracao>. Acesso em: 04/04/2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 2017. Disponível em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/1082>. Acesso em: 05/04/2020.

PROTOCOLO relativo ao Estatuto dos Refugiados. 4 de outubro de 1967. Disponível em: http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/protoc.html. Acesso em: 26/06/2020.

QUAL a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?. **Nações Unidas**, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>. Acesso em: 04/05/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.